



revista.uemg.br

Revista Ciência et Praxis

O direito ao nome da pessoa natural e à alteração do nome social de pessoas LGBTI+ em face ao constrangimento social

The right to the name of the natural person and to the change of the social name of LGBTI+ persons in the face of social constraint

El derecho al nombre de la persona física y al cambio del nombre social de las personas LGBTI+ ante la restricción social

Lucas de Souza Lehfeld¹; Danilo Henrique Nunes²; Selma Tomé³; Júlia Trujillo Moreno⁴

¹Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito pela PUC(SP). Professor orientador do programa de Doutorado e Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professor e advogado.

²Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professor e advogado.

³Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professora e advogada.

⁴Advogada e especialista em Direito.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo, a partir dos métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, demonstrar a dificuldade encontrada no Brasil para a alteração do gênero e do nome social, bem como as facilidades que o Provimento nº 73/2018 trouxe para o ordenamento jurídico. Constata-se que a antiga burocracia enfrentada no Brasil para a realização da mudança de nome reforça o constrangimento enfrentado pela comunidade LGBTI+ em seu dia-a-dia, principalmente por não contar com assistência do Estado. O artigo mostra a necessidade de alteração do nome social e a importância de trazer esse assunto para o cotidiano da sociedade, incluindo a minoria, de modo a evitar a discriminação, o que pode ser observado também pela solução trazida pelas Universidades para dentro de seus regulamentos.

Palavras-chaves: Nome social; Provimento nº 73/2018; Gênero.

ABSTRACT

The present study aims, from the hypothetical-deductive and literature review methods, to demonstrate the difficulty found in Brazil to change gender and social name, as well as the facilitations that Provision No. 73/2018 brought to the legal order. It appears that the old bureaucracy faced in Brazil for the realization of the name change reinforces the constraint faced by the LGBTI+ community in their day-to-day lives, mainly due to the lack of State assistance. The article shows the need to change the social name and the importance of bringing this subject to the daily life of society, including the minority, in order to avoid discrimination, which can also be observed by the solution brought by Universities within their regulations.

Keywords: Social Name; Provision No. 73/2018; Genre.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo, a partir de los métodos hipotético-deductivo y de revisión de la literatura, demostrar la dificultad que se encuentra en Brasil para cambiar el género y el nombre social, así como las facilidades que el Disposición No. 73/2018 aportó a ordenamiento jurídico. Parece que la vieja burocracia enfrentada en Brasil para la realización del cambio de nombre refuerza la restricción que enfrenta la comunidad LGBTI+ en su vida cotidiana, principalmente debido a la falta de asistencia estatal. El artículo muestra la necesidad de cambiar el nombre social y la importancia de llevar este tema a la vida cotidiana de la sociedad, incluida la minoría, a fin de evitar la discriminación, lo que también se puede observar en la solución que brindan las Universidades dentro de sus regulamentos.

Palabras-clave: Nombre social; Disposición No. 73/2018; Género.

Correspondência:

Lucas de Souza Lehfeld
Universidade de Ribeirão Preto
Av. Costábile Romano, 2201
Ribeirão Preto (SP)
14096-900

Submetido: 01/2020

Aceito: 05/2020

INTRODUÇÃO

Apesar de tantos avanços e mudanças nas esferas social e cultural, ainda existe uma porcentagem da população - denominada "minorias" - que compõe a comunidade LGBTI+, e que permanece sendo exposta a situações constrangedoras em decorrência de sua identidade de gênero. Esta situação se agrava sobremaneira pela falta de assistência do Estado, à toda a comunidade LGBTI+ em geral, e mais especificamente, às pessoas que têm a necessidade de recorrer ao Estado para conseguirem a alteração de seu nome de forma legítima.

A cirurgia de redesignação sexual foi tratada por uma década - desde sua autorização no Brasil - como requisito básico para a alteração do nome e do gênero por meio judicial, porém, tal fato acabou trazendo mais um obstáculo às pessoas que necessitam da mudança de nome.

É certo que o direito de personalidade é algo em constante atualização, devendo acompanhar as mudanças da sociedade, incluindo a todos com isonomia. Contudo, durante muitos anos, o Estado ignorou a necessidade de alteração do nome e do gênero das pessoas LGBTI+, acreditando não ser uma questão essencial para o convívio em sociedade, tratando tal problemática de forma dispensável e supérflua.

Por consequência, essa minoria foi obrigada a enfrentar a discriminação ao dizer publicamente um nome que "não combina" socialmente com sua aparência, passando por constrangimentos inimagináveis. Enfrentar esse tipo de situação, marcada por preconceito e discriminação, leva muitos ao adoecimento e à depressão, causando problemas de identificação social e de autoestima - coisas que deveriam ser evitadas desde o princípio pela ação do Estado, tornando-se algo a ser discutido e abordado no cotidiano das pessoas, para que se torne algo "comum" na sociedade.

O objetivo dessa pesquisa é evidenciar o constrangimento enfrentado por essas pessoas em seu cotidiano e analisar qual a solução trazida pelo Estado ao ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de alterar a antiga burocracia processual que sempre envolveu tal questão.

Trazendo o Provimento 73/2018, o legislador procura incluir essa minoria na sociedade, afastando a discriminação causada durante os processos burocráticos que eram utilizados anteriormente a ele, com o intuito de diminuir o sofrimento pelo não reconhecimento da própria pessoa com seu nome e gênero.

Assim, este artigo aborda a facilitação trazida ao ordenamento por este Provimento procurando observar como ele funciona e como ele pode ser utilizado por esta categoria de pessoas a quem se dirige e representa.

Para tanto, utiliza-se como metodologia hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, com enfoque em análise doutrinária e jurisprudencial.

O NOME SOCIAL E A REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Em 1931 foi realizada a primeira cirurgia de redesignação sexual em uma mulher chamada Lili Elbe, na cidade de Viena. Lili, cuja história inspirou o filme *The Danish Girl*, traduzido para o Brasil como "A Garota Dinamarquesa" (2016), era transgênero, nasceu com o corpo de um homem, mas se identificava como uma mulher. No Brasil, a cirurgia só aconteceu pela primeira vez no ano de 1971, onde Waldirene foi exposta a todo tipo de humilhação pelo Estado e o médico que realizou a cirurgia foi punido pelo Governo, condenado por lesão corporal gravíssima a Waldir Nogueira - nome utilizado por Waldirene antes da realização da cirurgia de redesignação sexual (BRASIL, 2008).

A partir de 1998, são encontrados alguns casos documentados de pessoas que entraram na justiça para adquirir o direito a mudança de sexo, sendo que essas pessoas conseguiram realizar a cirurgia em Universidades, onde eram realizadas cirurgias experimentais. Somente em 2008 foi autorizado e regulamentado pelo Governo da República Federativa do Brasil que, finalmente, seria possível que as cirurgias de redesignação sexual fossem realizadas, implantando o "Processo Transsexualizador" através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Cirurgias de correção e intervenção para mudança ou adequação de sexo têm fortes ingredientes pessoais psicológicos, orgânicos, ideológicos, sociais e familiares que não incumbe ao Estado controlar, devendo sim salvaguardar a proteção, a retidão e os cuidados de saúde necessários para o bom atendimento das finalidades cirúrgicas. Trata-se de uma questão de saúde, mais do que uma questão de intervenção estatal para regulamentar aqui que mais parece uma ingerência na esfera da autonomia individual, e o médico que procede à intervenção a pedido do paciente não comete falta profissional nem incorre em crise de lesão corporal grave (BITTAR, p.137, 2015).

É importante ressaltar que é assegurado pela Constituição Federal de 1988 o direito à dignidade da pessoa humana, sendo esse um direito de dimensão autônoma, permitindo então a renúncia a um direito, ou seja, a pessoa que deseja renunciar a seu sexo, mudando-o por uma cirurgia.

Esta premissa também é destacada por Ingo Sarlet et al: "a dignidade da pessoa humana, na sua dimensão autonômica, constitui, por um lado, o próprio fundamento da possibilidade de renúncia" (2012, p. 449).

A esse respeito, também aponta a Constituição Federal da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XLI: "A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (BRASIL, 1988).

Com a cirurgia de redesignação sexual legalizada no Brasil, a autorização ao nome social sem a necessidade de ajuizar uma ação judicial seria algo lógico a acontecer, porém nada foi dito pelo legislador de forma concreta, somente sendo apresentados projetos e decretos, fazendo com que ainda fosse necessário recorrer ao judiciário brasileiro.

"Em face dessa omissão legislativa, órgãos da Administração Pública vem editando normas sobre o uso do nome social. A medida, embora útil para minimizar as hipóteses de constrangimento e humilhação, configura mero paliativo" (BAHIA, CANCELIER, p.18, 2017).

O Código Civil Brasileiro (CC) trata do nome da pessoa natural em seu artigo 16, afirmando que "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome" (BRASIL, 2002).

Porém, neste mesmo artigo 16 do Código Civil, o legislador nada disse sobre a mudança desse nome e, mais ainda, não tratou do assunto da mudança de nome no caso de mudança de sexo ou até mesmo no caso dos transgêneros que não necessariamente mudam de sexo, mas se identificam com o gênero diferente daquele que nasceram.

Mas, afinal, como podemos entender o significado do termo nome social?

O Decreto Presidencial n. 8727, de 28 de abril de 2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Este Decreto esclarece o nome social em seu artigo 1º, § único, inciso I: "nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida" (BRASIL, 2016).

A UNESP (Universidade Estadual Paulista) publicou a Resolução nº 62, de 2 de agosto de 2017, onde, em seu artigo 1º, § 1º, definiu o nome social: “aquele apresentado pela pessoa à Instituição, pelo qual ela deseja ser identificada, respeitando a identidade de gênero e levando em consideração, para esta finalidade, tão somente o prenome e a retirada do agnome civis” (UNESP, 2019).

Podemos entender, desta forma, que o nome social é o nome utilizado para a identificação da pessoa natural em seu convívio social, pelo qual ela se apresenta, podendo ser ou não o seu prenome – definido no artigo 16 do Código Civil – algo que faz parte do rol dos direitos de personalidade. Assim como definiu Marmelstein:

O constituinte brasileiro positivou uma série de direitos com o objetivo de criar uma espécie de redoma protetora em torno da pessoa dentro da qual não cabe, em regra, a intervenção de terceiros, permitindo com isso o livre desenvolvimento da individualidade física e espiritual do ser humano. São os direitos de personalidade (MARMELSTEIN, p. 135, 2018).

NECESSIDADE DA MUDANÇA DO NOME SOCIAL

Quando uma mulher apresenta seu documento de identidade, a sociedade espera que ela tenha um nome considerado feminino, mas quando ela mostra seu documento, ela é acusada de estar tentando fraudar o estabelecimento ou até mesmo tentando burlar o sistema, podendo estar escondendo quem é por conta de uma negatização que a impediria de conseguir um empréstimo (ou tantas outras coisas), mas na realidade essa mulher está apresentando seu documento oficial, com o nome que lhe foi dado no nascimento. O que acontece em seguida é a mulher explicar que nasceu no corpo de um homem, mas é uma mulher, e então ela encara o preconceito, a desconfiança e o questionamento.

Inúmeras pessoas já ajuizaram ações para que consigam essa mudança, como no caso trazido abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E INDICAÇÃO DO SEXO (GÊNERO) FEMININO PARA O MASCULINO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PONDERAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTE DO STJ. PRECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. À luz do disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. A humilhação social decorre da exposição do nome de registro e do gênero com a qual o Apelante não se identifica, é motivo de sofrimento psicossocial, não apenas para este caso em questão, mas para todos os sujeitos que, não se identificam com o gênero socialmente atribuído. 3. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0568650-05.2015.8.05.0001, Relator(a): Joalice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018) (STJ, s.p, 2018).

Frente ao constrangimento a que esta categoria social é exposta todos os dias, fica evidente a necessidade de reconhecimento e de proteção desse grupo pelo ordenamento jurídico.

“De certa forma, mostrar a todos que eles têm direito ao nome social, também é uma forma pedagógica de se chamar a atenção para a transgeneridade na universidade, suscitar o assunto e assim erradicar o preconceito” (MOURÃO, s.p, 2017).

Uma pessoa conhecida socialmente desde criança por um nome diverso daquele em seu registro passa pelo constrangimento de ser chamada de “mentirosa” ou por estar “agindo de má-fé” quando apresenta seus documentos, onde não constam o nome previamente dito. Como na jurisprudência apresentada:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – DIREITO CIVIL – REGISTROS PÚBLICOS – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO – POSSE PROLONGADA DO NOME – CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO – SUBSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimento. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos. 4. Recurso especial conhecido e provido. (ATJ – Resp: 1217166 MA 2010/0175173-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017).(STJ, s.p, 2017).

O nome é um direito inerente à personalidade de cada indivíduo, sendo este único e irrepetível em sua singularidade, mas todos iguais em humanidade.

Abarcam toda manifestação essencial à personalidade, de modo especial o direito à identidade pessoal e moral, que, por sua vez inclui o direito à identidade genética do ser humano, o direito ao nome, o direito ao conhecimento da paternidade, o assim chamado direito à identidade (e autodeterminação) sexual (MARINONI, MITIDIERO, SARLET, p. 445, 2012)

O direito de personalidade é algo que precisa se adaptar às mudanças na sociedade, de modo que conforme algo muda, o direito de personalidade deve ir abrangendo as novidades para que todos sejam protegidos em seus valores e projeções na sociedade. A esse respeito doutrina Bittar:

Distinguem-se, assim, os direitos em questão dos de personalidade, tanto sob a perspectiva de análise como sob o aspecto intrínseco, versando estes a respeito de elementos individualizadores do ser e, conseqüentemente, sobre componentes de sua personalidade. Daí o nome “direitos personalíssimos” com que foram, durante muito tempo, conhecidos: voltam-se, pois, para aspectos íntimos da pessoa, ou seja, tomada esta em si, como ente individualizado na sociedade. A pessoa é protegida em suas mais íntimos valores e em suas projeções na sociedade (BITTAR, p. 64, 2015).

É dever do Estado proteger a todos, inclusive as minorias, não podendo deixar nenhum grupo de fora e tratando todos de forma igual, como seres humanos, sem discriminação por qualquer motivo que seja, e, ainda, defender as pessoas que possam sofrer essa discriminação por uma falta de assistência.

O direito à igualdade proíbe que o Estado adote medidas discriminatórias arbitrárias, sem justificativa. As leis não podem estabelecer distinções de classes, como se houvesse cidadãos de segunda categoria. Não há mais nobreza, clero e provo. Há um único indivíduo: o

ser humano, que merece igual consideração, independentemente da cor da pele, do gênero, da condição econômica, da orientação sexual ou de qualquer outro fato acessório (MARMELSTEIN, p. 81, 2018).

Existe ainda uma outra categoria a qual ainda falta assistência do Estado, os intersexuais, que conforme Maria Berenice Dias (2019) são aqueles que nascem com a anatomia dos dois sexos – feminino e masculino – e justamente por nascerem desta forma não é autorizado por lei a realização de cirurgia para definir o sexo do bebê como um só.

Assim, se uma criança nasce intersexual e recebe um nome feminino, mas ao crescer acaba se reconhecendo com o gênero masculino, essa criança deve ter o direito a alterar seu nome e gênero. É uma questão de reconhecimento e dignidade para o ser humano, que é um ser livre para se conhecer e reconhecer, perante a Constituição Federal de 1988.

DO NOME SOCIAL E CONSTRANGIMENTO DA PESSOA

O nome da pessoa é dito e apresentado todos os dias. Dito em voz alta, apresentado em documentos para ser realizada uma viagem, para ser prestado um boletim de ocorrência, e até mesmo nas coisas mais banais do dia-a-dia – como entrar em um lugar onde só são aceitos maiores de idade. Tudo isso faz parte do cotidiano de todas as pessoas no meio social, porém quando se trata de uma pessoa que não se identifica com seu nome de nascimento – seja por simplesmente não lhe agradar ou por sua identidade de gênero, isso já se trata de um constrangimento que a pessoa enfrenta, e, se todos os dias essa mesma pessoa precisa dizer seu nome em voz alta e quando é apresentado seu documento ter que explicar o porquê dela “ter mentido”, se ela “está escondendo alguma coisa”, o constrangimento se intensifica.

Não é possível comprovar de forma efetiva que o nome dado ao nascimento causa constrangimento no cotidiano de uma pessoa, sendo algo que necessitaria da juntada de provas e testemunhas para confirmar o sofrimento passado pela requerente, algo que seria facilmente resolvido alterando o nome (e o gênero, em certos casos). Assim, como poderia o juízo decidir se o nome causa constrangimento – por qualquer motivo que seja – na pessoa requerente da alteração, como nos casos em que este juízo nega essa mudança?

Sem resposta a esta pergunta, os procedimentos judiciais permaneceram negando tantos requerimentos a esta alteração durante muitos anos, assim como fica ilustrado no caso trazido abaixo:

EMENTA: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DO PRENOME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL É DE QUE SÓ DEVE SER MITIGADO O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE EM SE TRATANDO DE NOME VEXATÓRIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 57 DA LRP, QUE SÓ PERMITE A ALTERAÇÃO POR MOTIVO EXCEPCIONAL. IN CASU, NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO OU EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO QUE ENSEJE A ALTERAÇÃO PLEITEADA. MANTIDA A R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-RJ – APL: 00015226820038190029 RIO DE JANEIRO MAGE VARA FAM INF JUV IDO, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 06/10/2005, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2005). (TJRJ, s.p, 2005).

Além do constrangimento sofrido, também é fundamental considerar toda a dificuldade enfrentada na hora de entrar no mercado de trabalho, que por si só já apresenta obstáculos, no caso da utilização do “nome social” pelas pessoas trans, enfrenta-se também o preconceito.

Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e em todas as outras dimensões da vida terá que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas performances de gênero (BENTO, p. 165-182, 2014).

Cumprе lembrar também dos casos em que pessoas trans, que além da dificuldade no mercado de trabalho, também sofreram discriminação no acesso à educação, tendo sido, por vezes, até mesmo expulsas de casa ao se identificar como tal.

A pessoa travesti e transexual em muitos casos nem chegou a ter acesso aos meios de escolarização. Muitas travestis, logo no início da adolescência, foram expulsas de seus lares sendo abandonada pelos pais e pela família. Dessa forma, a escola entrou como o segundo elemento de exclusão, sendo que deveria ter acolhido (FALCÃO, p. 218-241, 2017).

Muitas vezes, o preconceito leva as pessoas a questionarem se o nome diferente diz respeito a algum crime, se há algo a esconder, quando, na verdade, o que acontece é a identificação com o sexo que não é de seu nascimento – algo que ainda não é tratado como “normal” para muitos. Assim, ter que explicar isso para outro desconhecido é, para dizer o mínimo, constrangedor.

Para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual ou simplesmente formal, torna-se necessário assegurar às minorias, notadamente em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhe permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados, pois ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República (STF, s.p, 2018).

Não se identificar com o seu gênero de nascimento leva muitos à depressão e até mesmo ao suicídio, e quando o constrangimento é acrescentado à conta, pode-se imaginar a dificuldade que é enfrentar algo assim dia após dia. Qualquer pessoa tem o direito de viver uma vida sem estar sujeita ao constrangimento moral de explicar suas “condições” ou história de vida para qualquer pessoa a quem tiver que entregar seus documentos ou comprovar seu nome.

Como aponta Daniela Cardozo Mourão:

Além da parte psicológica, na parte social, para um travesti ou transexual é vexatório ser chamado pelo nome civil em público. Fica destacado para todos que se trata de um travesti ou transexual. E por conta desta, e outros tipos de humilhações e violência, os travestis e transexuais têm quatro vezes mais chances de desenvolver depressão e dez vezes mais ideiação suicida. No destaque do nome civil publicamente, estamos dando oportunidade e, talvez incentivando, outras formas de agressões e de violências contra as minorias (s.p, 2017).

ALTERAÇÃO DO NOME PELO MEIO JUDICIAL

Existem vários grupos diferentes de pessoas que precisam da alteração do nome para se sentirem bem consigo mesmas, sendo esses: as pessoas trans, intersexuais, aqueles que receberam um nome ao nascimento que os expõe ao ridículo, os que desejam acrescentar um sobrenome – seja do padrasto, madrasta ou até dos próprios pais, ou devido a casamento, quando se deseja acrescentar o sobrenome do cônjuge.

O direito ao nome faz parte do rol de direitos da personalidade, sendo que, o nome é a forma como a pessoa se identifica na sociedade sendo então, algo que

a pessoa precisa reconhecer em si mesma. É como reconhece o Ministro do STF Celso de Mello em voto de ADI sobre o tema.

É preciso insistir, desse modo, na asserção de que as pessoas têm o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero e de serem tratadas em consonância com essa mesma autopercepção por elas revelada... É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, pois ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero (2018).

Durante muito tempo não foi possível realizar a alteração do prenome sem que fosse por um caso previsto em lei – como o caso de nome que expõe a pessoa ao ridículo, mas a mudança para as pessoas trans foi autorizada quando foi regulamentada a chamada cirurgia de redesignação sexual no Sistema Único de Saúde (SUS), porém, por mais que tenha sido autorizada a mudança de nome, a burocracia ainda se mantinha como um obstáculo para sua efetivação.

Assim, as pessoas que queriam adquirir o direito à mudança de nome enfrentavam uma burocracia muito grande, pois era necessário ajuizar uma ação no judiciário brasileiro, apresentando um laudo médico que comprovasse a sua transgeneridade ou transexualidade, e até mesmo um documento que comprovasse a realização da cirurgia de redesignação sexual – sendo que não era possível realizar essa mudança sem que a cirurgia fosse realizada anteriormente, tornando necessário recorrer quando a alteração era negada pelo juízo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE GÊNERO. ADEQUAÇÃO AO PRENOME. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, no pedido de alteração de registro civil concernente à mudança de gênero (de masculino para feminino), julgou improcedente o pedido por falta de cirurgia de redesignação sexual. 2. Autos que documentam que a apelante/autora nasceu com o sexo masculino, porém, desde a tenra idade manifesta transexualidade, por se identificar com o gênero feminino e apresenta hábitos, comportamento e aparência femininos. Obteve retificação de registro pela alteração do nome, por decisão já transitada em julgado, mantida a designação de sexo masculino. 3. Imagens e laudos médicos retratam que a recorrente submeteu-se a tratamento hormonal feminilizante e cirurgia plástica que a identificam, perante a sociedade, como uma mulher, o que satisfaz a exigência para concessão do pleito de alteração de gênero no registro civil. 4. O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização. Procedentes do STJ (REsp 1.626.739-RS, Informativo 608), Enunciados nºs 42 e 43 da 1ª jornada de Direito e Saúde e julgados do TJDF. 5. No registro civil a incongruência de gênero entre o prenome e o designativo de sexo enseja evidente constrangimento, que atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que impões a retificação registraria ante a comprovada alteração do sexo no mundo fenomênico, independentemente de cirurgia de adequação sexual. 6. Apelo da autora conhecido e provido. (TJ-DF 0731785-26.2017.8.07.0016 - Segredo de Justiça 0731785-26.2017.8.07.0016, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/02/2018. Página: Sem Página Cadastrada.). (TJ-DF, s.p, 2018).

Colocava-se como obrigatória a comprovação da necessidade para a alteração do prenome e do gênero, mas o judiciário não compreendia, em grande parte das vezes, que esta necessidade não surgia somente após a cirurgia de mudança de sexo, mas já a partir da falta de identificação da pessoa com o próprio nome, ferindo os direitos da personalidade, já que o nome é um direito inerente a ela.

Além da demora do trânsito em julgado da ação, em algumas situações ainda era necessário recorrer a órgãos superiores, quando o juízo não via a necessidade

da mudança nos documentos, tanto para a alteração do nome, quanto para a mudança do gênero.

Durante o decorrer de uma década, embora fosse possível ser feita a cirurgia de redesignação sexual, a lacuna da mudança de nome só foi aumentando, e para suprir essa falta, foram surgindo providências dentro de universidades e escolas para que o constrangimento sofrido por essa minoria diminuísse.

Finalmente, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o Provimento 73, juntamente com a ADI 4275, promovendo muitas alterações e preenchendo as lacunas deixadas pelo legislador.

Em consequência, dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), "(...) julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transtêneros, que assim desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil", tal como consignou, em seu douto voto, o eminente Ministro Edson Fachin (STF, s.p, 2018).

Quando só havia o meio judicial para a mudança do nome social, levava-se muito tempo para que fosse autorizada a mudança, considerando que a justiça brasileira ainda é muito lenta por conta de sua grande demanda. Porém, como visto anteriormente, no caso da alteração do nome social era necessário entrar com um pedido judicial e, antes do Provimento 73/2018 era necessário esperar a decisão do STF para que alguma coisa pudesse ser feita.

Muitos juízes foram a favor da mudança quando solicitada à justiça, entendendo a necessidade de que isso ocorresse o mais rápido possível para que fosse evitado o constrangimento que tais pessoas já passam diariamente, mas isso não aconteceu em todos os casos.

No caso abaixo, por exemplo, foi reconhecido o direito do autor por unanimidade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO DE IDENTIFICAÇÃO DE GÊNERO. COMPATIBILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERACIDADE REGISTRAL, SEGURANÇA JURÍDICA E VEDAÇÃO À EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA COM O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSFENITALIZAÇÃO. REQUISITO OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. SITUAÇÃO CONCRETA A REVELAR SER IMPERIOSA A AVERBAÇÃO REGISTRAL PRETENDIDA. 1. A transexualidade é fenômeno ligado à identidade de gênero. O transexual é aquele que se identifica psicologicamente como sendo do gênero oposto ao seu sexo genético e que por isso, sente impropriedade com relação ao próprio corpo, a ponto de rebelar-se contra sua autonomia sexual. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) constitui ponto de partida para a interpretação do ordenamento jurídico. Sua eficácia irradiante lhe confere o papel de atribuir unidade de sentido ao sistema como um todo. Faz da constituição verdadeiro prisma pelo qual se observa a legislação ordinária, no caso, a Lei de Registros Públicos, para que daí se possa extrair a resposta jurídica adequada à espécie. 3. Autorizar a mudança do nome civil ao transexual, mas recusar a averbação registral do sexo quando presente situação apta a autorizar a primeira - sob justificativa pautada na existência da genitália biológica -, é negar ao jurisdicionado a tutela efetiva do seu direito de identificação, o qual se atrela à gama de direitos da personalidade. Afinal, nas questões que envolvem a transexualidade, somente a alteração do nome é medida insuficiente. 4. Não só os princípios que regem a Lei de Registros Públicos - veracidade registral, segurança jurídica e vedação à exposição vexaminosa -, quando compatibilizados com o princípio da dignidade da pessoa humana, conduzem para

a possibilidade da alteração do assentamento civil de forma não condicionada à mutilação da genitália, como também esta última se revela requisito desprovido de sustentação lógica e legal, servindo tão somente à segregação e à exposição desnecessária de pessoas trans ao risco de sequelas cirúrgicas, em ofensa ao princípio da igualdade e ao direito fundamental à saúde. 5. Nesse sentido, a evolução jurisprudencial conduziu à desnecessidade de realização de cirurgia de transgenitalização como pressuposto à mudança da indicação do gênero no assentamento civil, desde que a situação concreta aponte que o sujeito optou por viver o seu sexo oposto ao biológico e assim conduziu seu agir (TJDFT, 2º Câmara Cível, EIC n. 20130710313876; STJ, Quarta Turma, REsp 1626739/RS). 6. A despeito de ter nascido mulher, uma vez comprovado pelo autor que com o sexo masculino se identifica e aparenta, por consequência, e em respeito à sua dignidade humana, também como homem deve ser tratado, inclusive pelo Estado; de modo que a respectiva averbação no assento civil é medida que se impões, vedada a inclusão, ainda que sigilosa, de expressões discriminatórias ou que exponham os motivos que conduziram à modificação registral. 7. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (TJ-DF 20170110301770 - Segredo de Justiça 0005943-85.2017.8.07.0016, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 09/11/2017, 8º TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Página: 1190/1203). ((TJ-DF, s.p, 2017).

MUDANÇAS DECORRENTES DO PROVIMENTO 73/2018¹

Como acima exposto, a alteração do nome social somente era possível pelo meio judicial, impondo vários obstáculos e morosidade para realizar a alteração do nome em documentos pessoais. E, para preencher essa lacuna, o legislador se posicionou somente em 2018, através do Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, em que trata da mudança do nome social e do gênero através de cartórios, não sendo mais necessário recorrer ao judiciário.

Entretanto, foi necessário tomar medidas anteriores a este Provimento, para que fossem sanadas questões e situações tratadas como acontecimentos vexatórios a essas pessoas que tanto precisam dessa alteração. Foi o caso da Resolução nº 232/2012, que aprovou a utilização do nome social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), dispondo a decisão da seguinte forma:

Art. 1º Assegurar ao aluno ou à aluna da UFRN, cujo nome oficial não reflita adequadamente sua identidade de gênero, a possibilidade de uso e de inclusão nos registros acadêmicos do seu nome social, nos termos desta Resolução.

§ 1º Nome social é o modo como a pessoa é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome oficial não reflete sua identidade de gênero ou possa implicar constrangimento (CNJ, s.p., 2018).

Como foi colocado por Bahia e Canelier (2017) “permitir que as alterações de nome sejam realizadas, de maneira ágil, pelos cartórios de registro civil seria a forma mais adequada para garantir-lhes o acesso à justiça” (p. 19).

Pelo meio judicial existia uma burocracia muito grande no quesito da agilidade, pois era necessário aguardar uma decisão e, em certas vezes, até mesmo recorrer para adquirir esse direito.

Mas, afinal, o que trouxe de novidade o Provimento 73/2018 para o ordenamento jurídico? Desde seu vigor, é possível fazer essa alteração diretamente nos cartórios de registro civil. De acordo com o art. 2º do Provimento, a pessoa para requerer a mudança deve ser maior de 18 anos, habilitada a prática de todos os atos da vida civil e ainda, o art. 4º define que se demonstre a vontade em fazê-lo, portando seus documentos e o motivo para a mudança não precisa ser declarado no momento da alteração, apenas a vontade de fazê-lo de acordo com a autono-

¹Todas as informações inseridas neste capítulo foram retiradas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n.73, de 28 de junho de 2018.

mia da vontade, mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

Juntamente com a alteração do nome, será possível fazer também a mudança do gênero nos documentos civis, onde somente ficará registrado que houve a mudança, mas não indicará o motivo e nem o nome anterior, ficando essas informações guardadas em sigilo.

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral (CNJ, 2018).

O registrador no cartório somente poderá se recusar a fazer o novo registro caso ele perceba a existência de má-fé, falsidade ou vício de vontade, e este deverá fundamentar sua recusa, conforme previsto no Art. 6º: "Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente."

Todas as pessoas que realizaram formalmente o pedido judicial para a mudança de nome e alteração do gênero em seus documentos não poderão realizar este ato em cartório, por se tratar de assunto discutido no judiciário, devendo as demais declararem a inexistência de processo judicial com este objeto.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial (CNJ, 2018).

No ato do requerimento é necessário apresentar toda a documentação que sofrerá a alteração solicitada, sendo estes indicados no art. 6º do Provimento. Porém, dentre estes documentos não se incluem laudos médicos atestando a transexualidade/travestilidade, parecer psicológico ou laudo que comprove a realização de cirurgia de redesignação de sexo feita – tornando-se estes documentos facultativos, diferentemente de como era realizado de forma anterior a este Provimento.

7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;

II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo (CNJ, 2018).

Caso haja discordância dos pais ou do cônjuge em situações que o requerente precise dessa autorização, será suprido judicialmente.

§1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

§2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

§4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente (CNJ, 2018).

Cumpra considerar que a mudança feita desta forma somente será possível uma única vez. Caso haja a necessidade e ou vontade de alterar novamente, somente será possível pelo meio judicial – que ocorrerá da mesma maneira que era feita anteriormente a este Provimento.

É notório que todas essas alterações foram um grande passo para a proteção dessa minoria pelo Estado, dentro do ordenamento jurídico, trazendo segurança jurídica e garantindo que os direitos desta minoria não estão sendo esquecidos ou ignorados.

O Provimento 73/2018 trouxe dignidade a essa minoria, a partir do momento em que não precisam passar meses, ou até anos, esperando por uma mudança que desejavam desde que se reconhecem como ser humano.

A mudança do nome ou até mesmo a inclusão do nome social em documentos foi questão ignorada e esquecida pela maior parte da população por muitos anos por preconceito e resistência às mudanças dos padrões socialmente estabelecidos. Contudo, quanto mais for colocado no cotidiano da população, menos discriminação haverá para essas minorias, porque cada pessoa como indivíduo tem o direito à liberdade de desenvolvimento de sua personalidade e de seu autoreconhecimento, então não há motivos para impedimento da alteração do nome ou do gênero de forma ágil quando se trata de pessoa capaz e resolvida sobre essas questões, evitando, desta forma, doenças como depressão e o próprio constrangimento e exposição a situações vexatórias por um simples nome que não “combine” com uma certa aparência perante a sociedade.

Buscando ilustrar esta questão, coloca-se um último caso como tantos outros que já foram recorridos ao judiciário brasileiro:

EMENTA: Ação de retificação de registro civil de transexual. Cirurgia de transgenitalização. Dispensabilidade, para os fins pretendidos pela autora da ação. Direitos fundamentais garantidos pela constituição Federal e pelas normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil. A Carta de Princípios de Yogyakarta garante, expressamente, a adoção do nome social, independentemente de cirurgia. Feminilidade evidente da autora, que se comporta e se apresenta como mulher, desde tenra idade, para seu círculo familiar e de amigos, bem como para a sociedade. Prova dos autos a comprovar este fato. Ausência de impedimento na Lei de Registro Públicos. Entraves burocráticos que não podem impedir a confirmação da identidade de gênero. Função contramajoritária da Justiça, num Estado de Direito plural como o nosso, na afirmação dos direitos das minorias. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0018633-80.2012.8.26.0344; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2016; data de Registro: 19/04/2016) (TJ-SP, s.p., 2016).

Desta forma, resta clara a necessidade desta regulamentação, como garantia da dignidade que faltava ao Estado trazer a essas pessoas, protegendo-as de discriminações e ajudando-as em suas realizações pessoais, evitando a depressão ou a repressão por conta de seu gênero ou nome.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, a presente pesquisa teve como objetivo demonstrar a necessidade de autorização da mudança do nome social e gênero de forma rápida e eficaz para a proteção e inclusão da minoria LGBTI+, com o intuito de evitar o constrangimento enfrentado por esta categoria em seu dia-a-dia.

Partiu-se do pressuposto de que a repetição traz a normalidade para dentro da sociedade, pois o que é cotidiano e frequente não causa “estranheza” às pessoas,

ou seja, tudo que é dito e repetido por muitas vezes acabará por se tornar algo comum e não mais haverá a discriminação por ser tido como “diferente”. Frente a esta concepção, evidencia-se a importância do posicionamento da sociedade civil a esse respeito, e assim também, o papel do Estado como garantidor de direitos para essa minoria, ficando evidente a necessidade de contar com o apoio do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de alterar a antiga burocracia processual que fundamentava esta questão.

Deste modo, encontrou-se no Provimento 73/2018, uma significativa relevância, na medida em que transexuais, transgêneros, intersexuais e tantas outras pessoas em condições diversas podem ver respeitada sua subjetividade e identidade, sem ter que explicar suas escolhas e mudanças cada vez que apresentem seus documentos.

Portanto, as providências tomadas pelo Estado nesta seara foram fundamentais para mostrar a essa minoria que ela não está sendo esquecida pelo legislador, evidenciando a toda a sociedade sua importância e respeito, evitando a discriminação, trazendo menos sofrimento a essas pessoas, tentando evitar todo tipo de problema e dificuldades enfrentados pelo preconceito e discriminação.

Se o ser humano tem seus direitos de dignidade garantidos pela Constituição Federal, este provimento trouxe um pouco mais de garantias e possibilidade de reconhecimento desta categoria, permitindo-lhes uma melhor qualidade de vida, com menos constrangimento e, conseqüentemente, menos discriminação.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzani. 2017. Nome Social: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania? **Revista Humus**. Vol. 7, num. 19, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005>>. Acesso em: 21.mar.2019.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea. **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, jan-jun. 2014, p. 165-182. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197/101>>. Acesso em: 10.mar.2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª edição. Editora: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21.mar.2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 21.mar.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15.mar.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 1.217.166 - MA**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Sessão de 14/02/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450542344/recurso-especial-resp-1217166-ma-2010-0175173-1?ref=serp>>. Acesso em: 20.abril.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0568650-05.2015.8.05.0001**. Relatora: Joalice Maria Guimarães de Jesus. Sessão de 04/04/2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563388944/apelacao=-apl5686500520158050001-?ref=serp>>. Acesso em: 20.abril.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, de 01 de março de 2018**. Distrito Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.Celso-deMello.pdf>>. Acesso em: 25.mar.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação nº 0005943-85.2017.8.07.0016** - DF. Relatora: Ana Cantarino. Sessão de 09/11/2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudenc20170110301770-segredo-de-justica-0005943-8520178070016?ref=serp>>. Acesso em: 20.mar.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação nº 0731785-26.2017.8.07.0016** - DF. Relator: Cesar Loyola. Sessão de 21/02/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudenc52620178070016-segredo-de-justica-0731785-2620178070016?ref=serp>>. Acesso em: 20.mar.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso nº 0018633-80.2012.8.26.0344**. Relator: Cesar Ciampolini. Sessão de 11/03/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 02.abril.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0001522-68.2003.8.19.0029** - RJ. Relator: Ferdinando do Nascimento. Sessão de 06/10/2005. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/410665465/apelacao-apl-15226820038190029-rio-de-janeiro-mage-vara-fam-inf-juv-ido?ref=serp>>. Acesso em: 02. abril.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.73, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 25.fev.2019.

DIAS, Maria Berenice. **Um Estatuto para a diversidade sexual**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_607\)um_estatuto_para_a_diversidade_sexual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_607)um_estatuto_para_a_diversidade_sexual.pdf)>. Acesso em: 22.abril.2019.

FALCÃO, Kary Jean. Nome social de estudantes travestis e transexuais: caminhos para uma pedagogia trans-formadora. **Revista Igarapé**, Porto Velho (RO), v.5, n.1, p. 218-241, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.unir.br/index.php/igarape/article/view/2495/1988>>. Acesso em: 10.mar.2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOURÃO, Daniela Cardozo. **Nome social e outras ações: direito à dignidade**. 2017. Campo Grande News. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/nome-social-e-outras-acoes-direito-a-dignidade>>. Acesso em: 21.mar.2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. Ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

UNESP. **Resolução n. 62, de 2 de agosto de 2017**. Disponível em: <<http://www.rosana.unesp.br/Home/legislacao4965/resolucao-unesp---62-2017.pdf>>. Acesso em: 25.mar.2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução nº 232, de 04 de dezembro de 2012**. Disponível em: <<http://www.nucleotiresias.ufrn.br/documentos.php>>. Acesso em: 21.mar.2019.ica-0731785-2620178070016?ref=serp>. Acesso em: 20.mar.2019.